

REGULAMENTO (CE) N.º 2891/2000 DA COMISSÃO
de 29 de Dezembro de 2000
que fixa as restituições à exportação no sector da carne de suíno

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de suíno ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1365/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3, segundo parágrafo, do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2759/75, a diferença entre os preços dos produtos referidos no n.º 1 do artigo 1.º daquele regulamento, no mercado mundial e na Comunidade, pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) A aplicação destas regras e critérios à situação actual dos mercados no sector da carne de suíno implica a fixação da restituição do modo que se segue.
- (3) Em relação aos produtos do código NC 0210 19 81 é conveniente fixar a restituição a um nível que tenha em conta, por um lado, as características qualitativas dos produtos deste código e, por outro, a evolução previsível dos custos de produção no mercado mundial. É conveniente, no entanto, assegurar a manutenção da participação da Comunidade no comércio internacional em relação a determinados produtos típicos italianos do código NC 0210 19 81.
- (4) Devido às condições de concorrência existentes em determinados países terceiros que são tradicionalmente os importadores mais importantes dos produtos do código NC 1601 00 e do código NC 1602, é conveniente prever, em relação a estes produtos, um montante que tenha em conta esta situação. É conveniente, no entanto, assegurar que a restituição só seja concedida sobre o peso líquido das matérias comestíveis, excluindo-se o peso dos ossos eventualmente contidos nestes preparados.
- (5) Por força do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2759/75, a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária

a diferenciação da restituição aos produtos enumerados no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2759/75 segundo o seu destino.

- (6) É conveniente fixar as restituições, tendo em conta as alterações da nomenclatura para as restituições, estabelecida pelo Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2849/2000 ⁽⁴⁾.
- (7) É oportuno limitar a concessão da restituição aos produtos que podem circular livremente no interior da Comunidade. Por conseguinte, é necessário estabelecer que, para beneficiar de uma restituição, os produtos devem ter aposta a marca de salubridade, em conformidade com o previsto, respectivamente, na Directiva 64/433/CEE do Conselho ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/23/CE ⁽⁶⁾, a Directiva 94/65/CE do Conselho ⁽⁷⁾ e a Directiva 77/99/CEE do Conselho ⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/76/CE ⁽⁹⁾.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A lista dos produtos para a exportação dos quais é concedida a restituição referida no artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2759/75 e os montantes dessa restituição são fixados no anexo.

Os produtos devem cumprir as condições de marcação de salubridade respectivas, previstas:

- no anexo I, capítulo XI, da Directiva 64/433/CEE,
- no anexo I, capítulo VI, da Directiva 94/65/CE,
- no anexo B, capítulo VI, da Directiva 77/99/CEE.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2001.

⁽¹⁾ JO L 282 de 1.11.1975, p. 1.

⁽²⁾ JO L 156 de 29.6.2000, p. 5.

⁽³⁾ JO L 366 de 24.12.1987, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 335 de 30.12.2000, p. 1.

⁽⁵⁾ JO 121 de 29.7.1964, p. 2012/64.

⁽⁶⁾ JO L 243 de 11.10.1995, p. 7.

⁽⁷⁾ JO L 368 de 31.12.1994, p. 10.

⁽⁸⁾ JO L 26 de 31.1.1977, p. 85.

⁽⁹⁾ JO L 10 de 16.1.1998, p. 25.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Dezembro de 2000, que altera as restituições à exportação no sector da carne de suíno

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0210 11 31 9110	P04	EUR/100 kg	65,00
0210 11 31 9910	P04	EUR/100 kg	65,00
0210 12 19 9100	P04	EUR/100 kg	14,00
0210 19 81 9100	P04	EUR/100 kg	68,00
0210 19 81 9300	P04	EUR/100 kg	55,00
1601 00 91 9000	P04	EUR/100 kg	20,00
1601 00 99 9110	P04	EUR/100 kg	15,00
1602 41 10 9210	P04	EUR/100 kg	45,00
1602 42 10 9210	P04	EUR/100 kg	24,00
1602 49 19 9120	P04	EUR/100 kg	15,00

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento da Comissão (CE) n.º 2543/1999 (JO L 307 de 2.12.1999, p. 46).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

P04 todos os destinos, com excepção de: República Checa, República Eslovaca, Hungria, Polónia, Bulgária, Letónia, Estónia.
